



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 71/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/03/18

PROCESSO Nº. 1/2686/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201512474

RECORRENTE: TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: José Aurício de Lavor

MATRICULA: 103644-1-8

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO – 2. A empresa remeteu bens desacompanhados de nota fiscal proveniente do Rio de Janeiro destinado ao Ceará que não é signatário do Protocolo ICMS 29/2011. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, conforme manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Modificada a decisão prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos. 5. Penalidade inserta no art. 123, VIII, d da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “REMETER MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. A AUTUADA REMETIA MERCADORIAS CONFORME CGM DESTINADAS A FILIAIS NO CEARÁ ACOMPANHADAS APENAS DE GUIA DE REMESSA DE MATERIAL N 000056, 0025193/198/199/216 E 0001027/028/029. COMO O ESTADO DO CEARÁ NÃO É SIGNATÁRIO DO PROTOCOLO ICMS 029/2011 A EMISSÃO DE NF É OBRIGATÓRIA PARA PRATICAR O TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO NÃO TRIBUTADA. APLICABILIDADE DO ART. 881.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, A da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13418/03 e art. 881 do Dec. 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- **Guias de remessa de material;**
- **CGM 138/15**
- **Check list**
-

Às fls. 20/30 o contribuinte interpôs a impugnação.

O julgador singular decidiu pela PROCEDÊNCIA, as fls. 60 a 69.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N° 32/2018 a Assessoria Processual Tributária sugeriu o conhecimento do reexame necessário, dando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na instância singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto pela **TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A** em face do recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201512474**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *transportar mercadoria desacompanhada de Nota fiscal*.

Ab initio, no que tange ao argumento de que a recorrente agiu respaldada por liminar de MS e pelo protocolo CONFAZ 29/2011, vale salientar que a sentença que julgou o mérito do Processo não reconheceu a Guia de Remessa de material como instrumento hábil para acobertar o trânsito de materiais da empresa.

Ademais, o regulamento do ICMS do Estado do Ceará determina que a circulação de bens do ativo permanente e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira seja documentada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1 A, para efeito de cumprimento de obrigação acessória, nos termos do art 669 do RICMS.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Outrossim, quando a autuada apresentou a Guia de Remessa de Material no posto fiscal, já estava sob ação fiscal, e assim procedeu por considerar válida para acobertar a remessa de bens destinados aos estabelecimentos localizados no Ceará e não no intuito de denunciar ou sanar qualquer irregularidade como argumentou na peça defensiva, devendo ser afastada a denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN e súmula 6 do TRF.

Nesse sentido, em face da GRM ser válida somente para acobertar operação interestadual realizada entre os entes federados signatários do Protocolo CONFAZ 29/2011 e o Ceará não fazer parte deste, e de que a GRM não substitui os documentos fiscais legais resta devidamente caracterizado a infração tributária em baila.

No presente caso, o autuado deveria ter solicitado nota fiscal avulsa, já que o Estado do Ceará permite a emissão, justamente para acobertar circulação de mercadorias promovidas por não contribuinte do Estado do Ceará.

Entretanto, entendemos que não houve qualquer prejuízo ao erário visto que se trata de transferência de ativo fixo entre filiais, razão pela qual modificamos a penalidade aplicada para a inserta no art. 123, VIII, d da Lei 12.670/96.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe parcial provimento para julgar parcial **procedente** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96 em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

TOTAL	RS 667,80
--------------	------------------

É o VOTO.




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

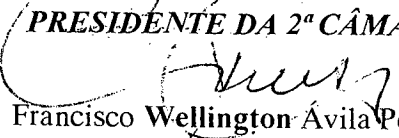
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado. Ressalte-se que esta decisão tem precedente em julgamento na 14ª Sessão Ordinária da Câmara Superior, realizada em 14 de julho de 2017, e consignado na Resolução nº 17/2017 (Câmara Superior). Registre-se que apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu a esta sessão, mas enviou Memorial que foi analisado em sessão e anexado ao processo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 04 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes

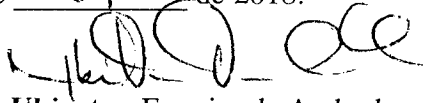
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Ávila Pereira

CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo


CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRA



Deyse Aguiar Lobo

CONSELHEIRA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO